



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 03 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.953

Recurso n.º 57.989 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1985.

Recorrente HOSPITAL PINDAMONHANGABA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

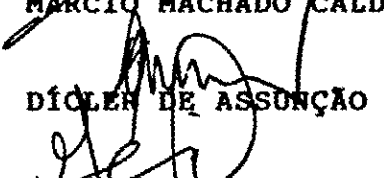
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL PINDAMONHANGABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 03 de dezembro de 1990

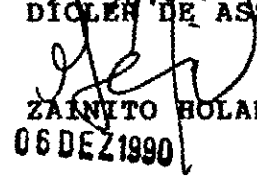

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA
06 DEZ 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10860/000.737/89-51
Recurso nº 57.989
Acórdão nº 103-10.953
Recorrente: HOSPITAL PINDAMONHANGABA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal , que levou como nº 10860/000.735/89-26, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda, no exercício de 1985, período-base de 1984, conforme auto de infração de fls. 07.

Em sua impugnação (fls. 13/17), precedida de pedido de prorrogação de prazo (fls. 12), e recurso (fls.. 28/30), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 24/25) e a informação fiscal (fls. 19/20) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.



Este, em apertada síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

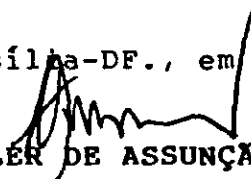
O recurso (fls. 28/30) e a impugnação (fls.13/17) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-10.927 , de 05/12 /90 , essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR